



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 12/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0022308/2023-60

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0022308/2023-60

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 1370.01.0026928/2022-32
Fase do licenciamento	LAC-1 - SLA 2334/2022
Empreendedor	JH Incorporações e Urbanização Ltda
CNPJ / CPF	02.531.054/0001-09
Empreendimento	JH Incorporações e Urbanização Ltda
DNPM / ANM	832.240/2021
Atividade principal	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento
Classe	2
Condicionantes	5 a 7 da LAC-1 2334/2022
Enquadramento	§1º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Coronel Xavier Chaves
Bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica do Rio Grande - Vertentes do Rio Grande (GD2).
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Mortes
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	2,4642
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Una Engenharia e Meio Ambiente LTDA - Fabíola Olivé Corrêa
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Aiuruoca
Área proposta (hectares)	3
Número da matrícula do imóvel a ser doado	14.791
Nome do proprietários do imóvel a ser doado	José Marcos de Paula

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **JH Incorporações e Urbanização Ltda**, apresentou proposta de compensação

minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para a área do DNPM/ANM número 832.240/2021.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **JH Incorporações e Urbanização Ltda** - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0026928/2022-32, LAC-1 - SLA 2334/2022 para a área do DNPM/ANM número 832.240/2021, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECEFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

Considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental depois de 17/10/2013, obtendo a licença ambiental LAC-1 - SLA 2334/2022 em 20/12/2022 em validade atualmente, PA nº 1370.01.0026928/2022-32, o empreendimento em questão submete-se apenas ao disposto no § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e respectivamente ao Artigo 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 4 de julho de 2023, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0022308/2023-60**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, e em 17/07/2023 encaminhado e recebido neste Núcleo de Biodiversidade IEF/URFBIO SUL - NUBIO para a análise prévia, onde em 18/07/23, conforme check-list, foi necessária oficialização para complementação de documentos e esclarecimentos para possível formalização do processo, e após apresentação do solicitado, foi declarada a formalização do processo em 14/08/2023 através do Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 125/2023, doc SEI nº 71489735.



Imagen 1: Área com supressão, equivalente a ADA do empreendimento, sendo 2,47ha.

Conforme relatado no Parecer Único Supram - PU nº 341/2022 do licenciamento ambiental , LAC-1 - SLA 2334/2022 e estudos apresentados, o empreendimento minerário **JH Incorporações e Urbanização Ltda**, atendendo pelo nome fantasia de Arte Pedra Móveis, tem como atividade econômica principal a incorporação de empreendimentos imobiliários, sendo José Maria Mendonça seu sócio-proprietário. Entretanto, no momento, possui como atividade licenciável a lavra de gnaisse para produção de pedra de talhe, utilizada como revestimento na construção civil, sendo seu rejeito comercializado para produção de brita. O empreendimento está localizado na zona rural município de Coronel Xavier Chaves - MG, no imóvel denominado Carandaí.

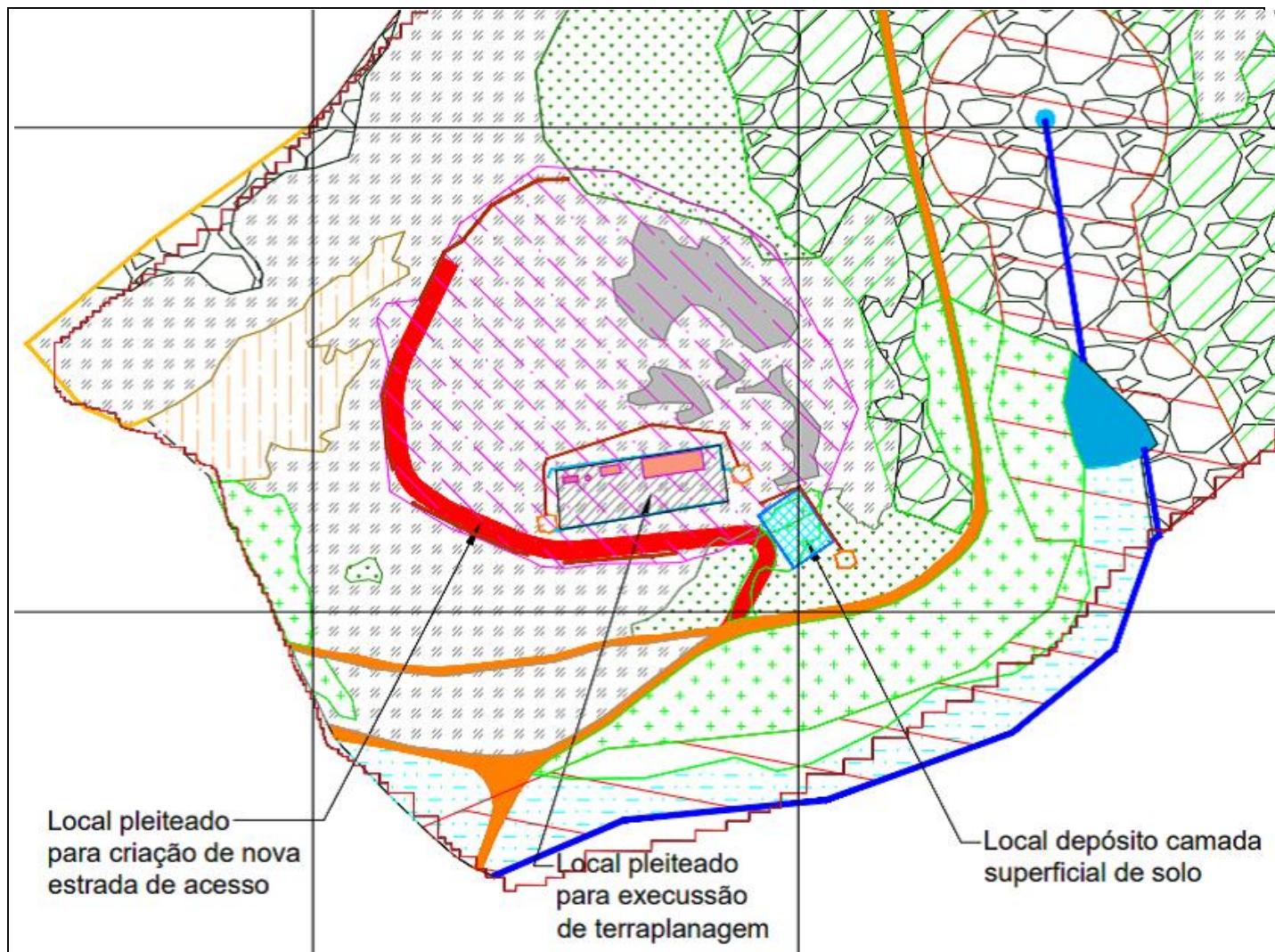


Imagen 2: Esta imagem, mostra o empreendimento em detalhes com as futuras estruturas.

Conforme parecer único Supram, a área do empreendimento está inserida no Bioma da Mata Atlântica, sendo a área de intervenção ambiental caracterizada como um encrave vegetacional na forma de fitofisionomia savânica (cerrado), classificada como savana arborizada, em estágio inicial de regeneração.

A estrada de acesso ao empreendimento é municipal e utilizada por produtores rurais, dentre eles, granjas fornecedoras de frango para a Atalaia Alimentos.

A regularização da área de supressão (após 17/10/2013) referente ao **§1º do art. 75** da Lei nº 20.922 de 2013, conforme o Parecer Único do licenciamento, até a presente data, é de **2,4642ha**, com a supressão de vegetação nativa autorizada pela licença ambiental, LAC-1 - SLA 2334/2022.

Portanto é tratada aqui, a regularização do empreendimento a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013, para uma área de **2,4642ha** sendo equivalente à área diretamente afetada - ADA até a presente data.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Para a compensação, o empreendedor optou pela doação de uma área localizada no município de Aiuruoca, pertencente à mesma Bacia Hidrográfica Federal, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP.

Conforme estudos apresentados, a área total proposta para a compensação florestal minerária é de **3ha**, área esta localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP, pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado.

Sendo o quantitativo proposto a ser utilizado para compensar a área de supressão de vegetação nativa e equivalente à ADA atual do empreendimento os **3ha**, não sendo solicitado a reserva da área excedente para compensações futuras.

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, conforme resultado abaixo.

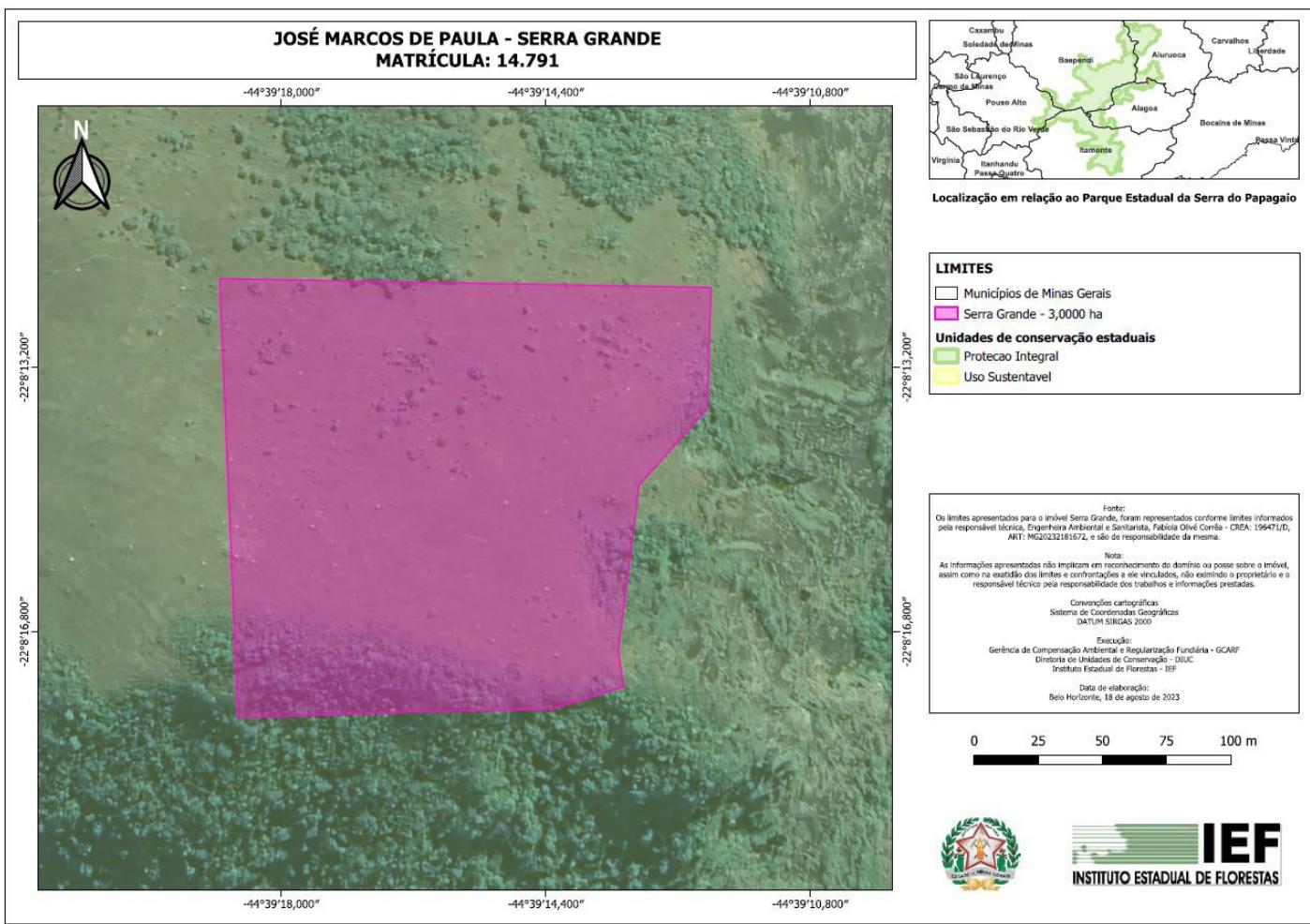


Imagen 3: Levantamento de geoprocessamento realizado na GCARF.

A área proposta está localizada na propriedade denominada “Serra Grande”, atualmente em nome de José Marcos de Paula, sendo a propriedade, antes do desmembramento, situada no município de Aiuruoca, registrada sob número 14.791, Livro 2, na Comarca de Aiuruoca, inserida em sua totalidade dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de **29,2211ha** conforme certidão de registro apresentada, sendo objeto desta doação, a área de 3ha, sendo os mapas, poligonais e memoriais descritivos, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

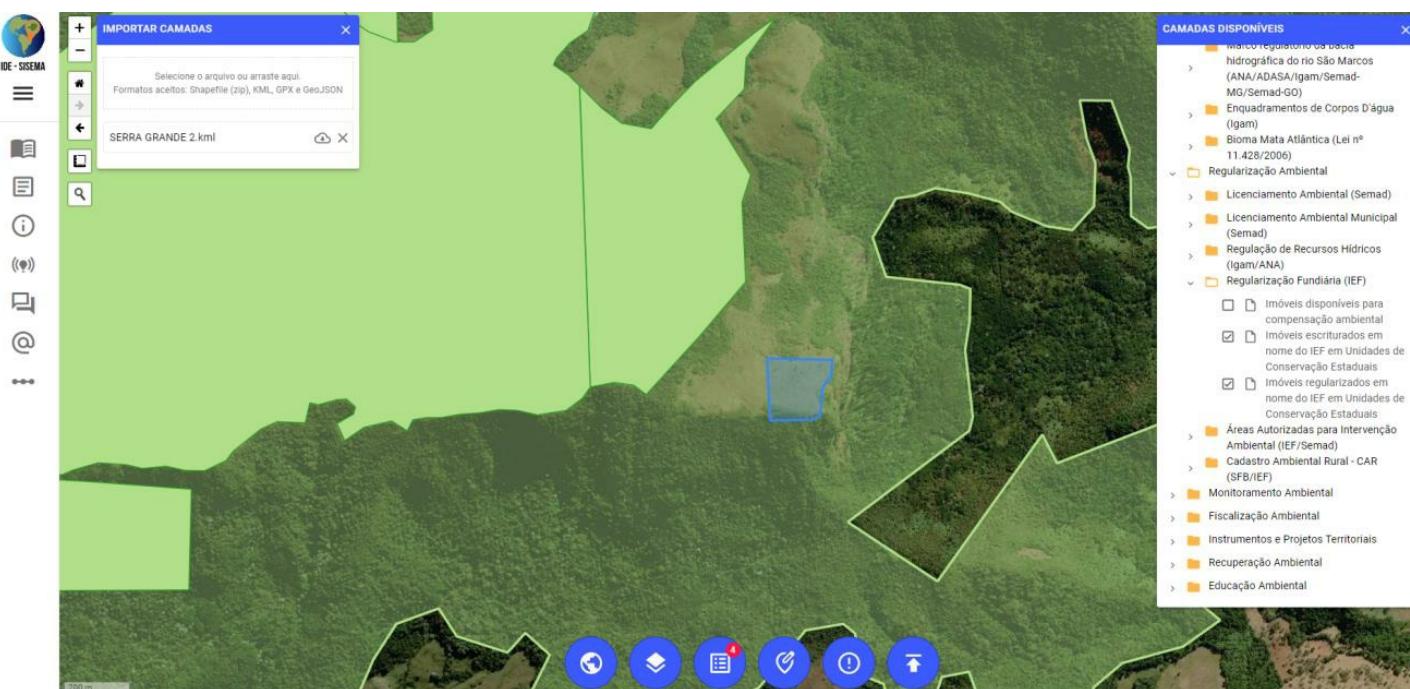


Imagen 4: Área proposta 3ha em polígono em azul, áreas já em nome do IEF em verde cheio, e os limites do PESP (linha em verde).

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites

alterados em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, sendo acrescentado aproximadamente 5,7 mil hectares e retirado outros 2,8 mil hectares, com a modificação passou a ter 25.872,7016 hectares, os quais são considerados para efeito de limites neste processo.



Imagen 5: Localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e, conforme imagem, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.



Imagen 6: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificada no IDE, sendo um misto de campo cerrado e floresta ombrófila alto montana.

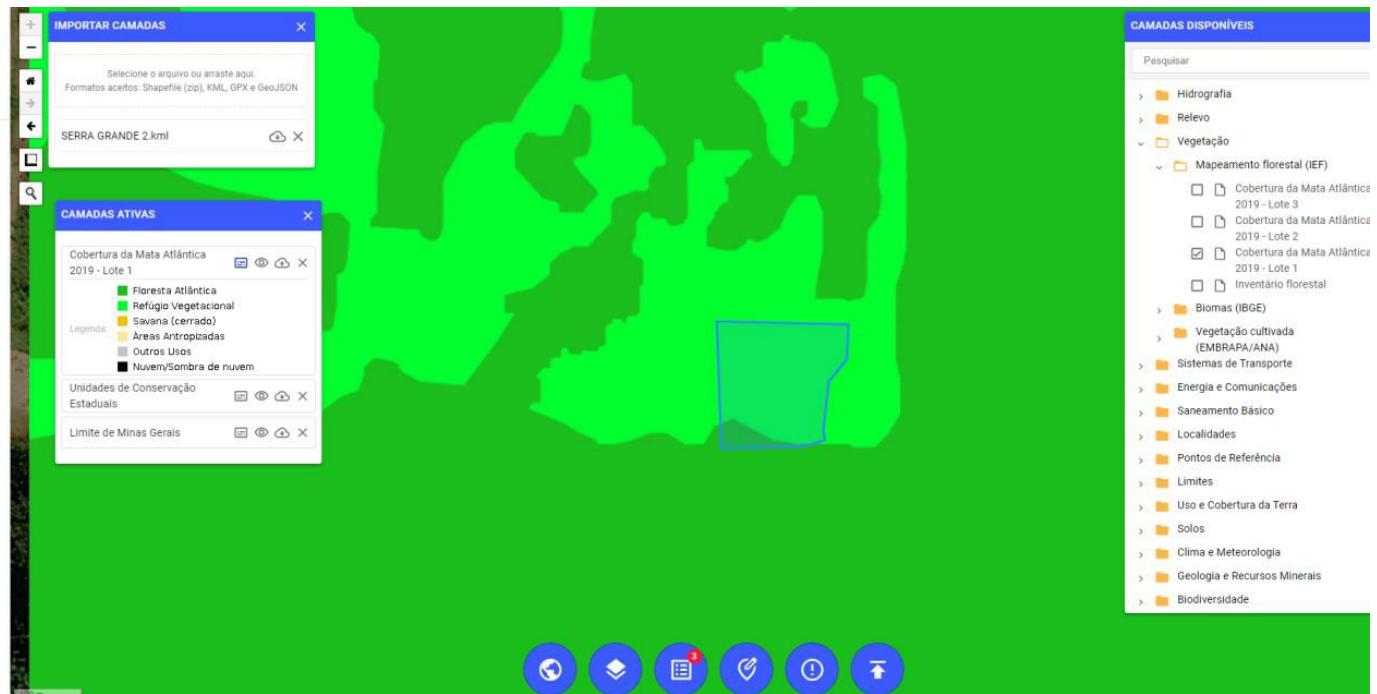


Imagen 7: Área proposta para doação, sendo aproximadamente 10% com cobertura de floresta Atlântica e 90% em refúgio vegetacional.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a área proposta possui **3 hectares**, sendo identificado abaixo seus dados.

Consta do referido processo SEI, o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade total, sob número de registro MG-3101201-3D8B.433A.101C.4084.8AB4.0DD1.E608.737C.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: "Serra Grande"

Nome do Proprietário: José Marcos de Paula

Área Total: 29,221ha

Município: Aiuruoca

Nº Matrícula: 14.791

Todos os documentos em digital, como planta planimétrica e memorial descritivo da área proposta para a compensação minerária constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é a engenheira ambiental, tecnóloga em saneamento ambiental, Fabíola Olivé Corrêa, CREA MG 0000196471/D - A.R.T. nº MG20232181672.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §1º até a presente data, a qual equivale à área total do empreendimento, Área Diretamente Afetada - ADA, uma vez que se trata de empreendimento novo, e a totalidade da área a ser utilizada pelo empreendimento, há necessidade de supressão de vegetação nativa.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **JH Incorporações e Urbanização Ltda**, localizado no DNPM/ANM número 832.240/2021, apresentou certidão de inteiro teor, negativa de ônus e ações expedida por meio eletrônico da propriedade total em nome de José Marcos de Paula, onde se localiza a área de 3ha, sendo a parte proposta destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP.

Ressaltando que a área a ser doada não é a área total da propriedade - 29,221ha - e sim **3ha**, que é

superior à área de intervenção até a presente data, sendo esta, proposta em sua integralidade a ser utilizada para compensação neste processo da intervenção em 2,4642ha, não sendo solicitada a reserva do restante da área como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da regularização fundiária de área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual "JH Incorporações e Urbanização Ltda." apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento de condicionantes estabelecidas nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0026928/2022-32 (PA Copam nº 2334/2022), relativo às atividades de "Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento" e "Extração de rocha para produção de britas", conforme parecer nº 341/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 71070645).

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 03 de julho de 2023, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 68882149). Em 14 de agosto de 2023, nos termos do Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 125/2023 (doc. SEI nº 71489735), o processo foi considerado formalizado.

Como já explanado acima, considerando que a regularização do empreendimento ocorreu em data posterior à publicação da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a compensação em tela está sujeita à regra geral prevista no *caput* e no §1º do art. 75, segundo os quais:

"Art. 75 - O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades."

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cujo art. 64 estabelece o seguinte:

"Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente

de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

In casu, como exposto no parecer nº 341/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 71070645) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 2,4642 hectares. Assim, foi proposta a doação de área equivalente a 3 hectares, a ser desmembrada do imóvel denominado “Serra Grande”, registrado sob a matrícula nº 14.791 do livro nº 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 71070674), localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (docs. SEI nº 73939303 e 73939461).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidão emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 71070674), o imóvel do qual será desmembrada a área proposta para compensação tem como proprietário José Marcos de Paula, o qual celebrou “Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural” com “JH Incorporações e Urbanização Ltda.” (doc. SEI nº 68882182). Tal certidão demonstra a ausência de regularização fundiária, bem como a inexistência de ônus reais e de ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice jurídico para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio ao Instituto Estadual de Florestas.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAI de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos ao cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de ____ de 2023.

Equipe de análise técnica:

"Assinado digitalmente"
Amilton Ferri Vasconcelos
Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

"Assinado digitalmente"
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
Gestor Ambiental vinculado ao PESP e ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

"Assinado digitalmente"
Anderson Ramiro de Siqueira
Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 17/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 17/10/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 17/10/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75293931** e o código CRC **DE37D52F**.